

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA  
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA (CCMA-ACB)**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia, doravante designada abreviadamente CCMA-ACB, tem por objeto a administração de procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e quaisquer outros meios adequados de solução de conflito.

**Artigo 2º**

As partes que resolverem submeter qualquer controvérsia à CCMA-ACB ficam vinculadas ao presente Regulamento.

**Artigo 3º**

Qualquer alteração ao presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação ao caso específico e desde que não altere disposição sobre a organização e condução administrativa dos trabalhos da CCMA-ACB

**Artigo 4º**

Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de pessoas capazes poderá ser objeto dos procedimentos administrados pela CCMA-ACB, bem como direitos indisponíveis que admitam transação, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II  
DA SOLICITAÇÃO**

**Artigo 5º**

Aquele que desejar recorrer à Mediação, sob administração da CCMA-ACB, deverá apresentar requerimento por escrito à Secretaria dessa entidade, contendo necessariamente:

- (i) Nome, endereço físico e eletrônico, e qualificação completa das partes envolvidas e de seus advogados, se houver;
- (ii) Cópia integral do instrumento que contenha a cláusula de mediação ou escalonada, se houver, ou acordo entre as partes, por escrito, para submeter o litígio à mediação;
- (iii) Breve resumo contendo a descrição do litígio e seu valor, ainda que estimado

- (iv) Indicação de 3 (três) nomes, preferencialmente, da Lista de Especialistas, para escolha do Mediador, na ordem de preferência.

#### **Artigo 6º**

Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem às partes requeridas, ao mediador(es) e mais uma destinada à CCMA-ACB.

#### **Artigo 7º**

Ao requerer o procedimento de Mediação, o requerente deverá efetuar o depósito da Taxa de Registro, conforme a Tabela de Custas da CCMA-ACB.

### **CAPÍTULO III DOS MEDIADORES**

#### **Artigo 8º**

Caberá a Diretoria da CCMA-ACB nomear formalmente os mediadores.

#### **Artigo 9º**

Poderá ser nomeado mediador(es) os integrantes da Lista de Especialistas, ou outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes.

- (i) Poderá a CCMA-ACB impugnar a escolha do Mediador, feito pelas partes, após análise do nome indicado, quando este não for integrante da lista de especialistas.
- (ii) Aquele que for nomeado para atuar como mediador responderá ao termo de imparcialidade e independência, em relação às partes ou ao objeto da mediação, bem como informar sobre qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida quanto a sua atuação, e a disponibilidade necessária para conduzir a mediação dentro do prazo estipulado.

#### **Artigo 10º**

Se, no curso da mediação, o mediador tomar conhecimento da existência de fato ou de circunstância que possa afetar a sua imparcialidade ou independência, deverá comunicar às partes e à Secretaria da CCMA-ACB a necessidade de seu afastamento.

- (i) Nos casos de afastamento do Mediador, como no previsto acima, ou em circunstâncias que o impossibilitem de exercer sua função, caberá à CCMA-ACB fazer a indicação do substituto que dará prosseguimento ao procedimento.

#### **Artigo 11º**

A lista de indicações da parte requerente será submetida à outra parte, que deverá se manifestar no caso de aceite da mediação. O silêncio da parte será entendido como aceitação tácita das indicações.

### **Artigo 12º**

Sempre que não houver consenso entre as partes quanto à escolha do Mediador, caberá a CCMA-ACB indicar o mediador, que recairá preferencialmente em um membro da Lista de Especialistas, podendo, entretanto, em casos especiais, ser indicada pessoa que não a integre.

- (i) As partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a indicação do mediador feita pela CCMA-ACB. Impugnada essa indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 10 (dez) dias.

### **Artigo 13º**

Quando as partes optarem por uma mediação, será o mediador escolhido que indicará o comediador, obedecendo aos mesmos requisitos do item anterior para impugnação.

## **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO**

### **Artigo 14º**

A pedido do Mediador, a Secretaria enviará um convite por escrito a parte requerida para uma reunião de pré-mediação, onde se avaliará a vontade das Partes em participar do procedimento.

- (i) Se a parte requerida não for encontrada, o requerente será imediatamente informado e deverá fornecer novo endereço à Secretaria da CCMA-ACB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o pedido da mediação ser arquivado, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.
- (ii) Quando a parte requerida não concordar em participar da Mediação, a Secretaria, imediatamente ao fato que caracterizar a recusa, comunicará por escrito a parte solicitante.
- (iii) O convite a reunião de pré-mediação terá data, hora e local certos, comunicando-se as partes em até 15 (quinze) dias, da abertura do procedimento.

### **Artigo 15º**

Após as reuniões prévias, e com seu aceite por todos os envolvidos, deverão ser recolhidas à CCMA-ACB os valores referentes a Taxa de Administração e os honorários iniciais do Mediador, conforme estipulado pela Tabela de Custas desse Regulamento.

### **Artigo 16º**

A Secretaria da CCMA-ACB, fixando dia, hora e local, convidará as partes para a primeira reunião de Mediação com o objetivo de instituir o procedimento, mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Mediação.

### **Artigo 17º**

O Termo de Compromisso de Mediação conterá, obrigatoriamente:

- (i) Nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e de seus advogados, se houver;
- (ii) Nome, profissão, e domicílio do(s) Mediador(es);
- (iii) Breve indicação do objeto da mediação;
- (iv) Local e o idioma da mediação;
- (v) Cláusula de confidencialidade e sua extensão;
- (vi) Definição sobre os honorários do Mediador, e forma do respectivo pagamento;
- (vii) Declaração de voluntariedade do procedimento;
- (viii) Assinatura das partes e do(s) mediador(es).

### **Artigo 18º**

Poderão ser realizadas quantas sessões de mediação forem necessárias para uma possível solução do litígio.

### **Artigo 19º**

Fica a cargo das partes, em acordo com o(s) mediador (es), o estabelecimento do tempo de duração de cada sessão.

### **Artigo 20º**

Durante o procedimento de mediação, o mediador poderá propor às partes a participação de um terceiro, como o perito, cujos honorários serão custeados pelas partes, e que fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade.

### **Artigo 21º**

É facultado ao mediador ouvir as partes, em conjunto ou separadamente, respeitando a igualdade das partes, e o sigilo das informações.

### **Artigo 22º**

Considerar-se-á encerrado o procedimento de mediação:

- a. Diante da realização de acordo entre as partes;
- b. Mediante comunicação expressa do Mediador as partes, e à Secretaria, pela impossibilidade de se solucionar o conflito;
- c. Pela iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao mediador da decisão de não persistir no procedimento.

### **Artigo 23º**

O Termo de Compromisso, as atas de reunião, bem como quaisquer outros documentos endereçados a Secretaria, serão arquivadas nas dependências da CCMA ACB.

### **Artigo 24º**

Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, qualquer delas poderá submeter o conflito à Conciliação, ou à Arbitragem se houver a cláusula compromissória no contrato, ou em documento apartado a ele referente, ou ainda se assim decidirem as partes em comum acordo, no decorrer do procedimento de Mediação, convertendo-se o procedimento e lavrando-se o termo de compromisso arbitral, de acordo com o respectivo Capítulo do regulamento, sobre Arbitragem.

## **CAPÍTULO V DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO**

### **Artigo 25º**

As despesas inerentes aos procedimentos de mediação administrados pela CCMA-ACB serão determinadas em conformidade com a Tabela de Custas de Mediação, que estiver em vigor no momento da Solicitação de Mediação, e compreendem a Taxa de Registro, Taxa de Administração, os Honorários do Mediador e as demais despesas ali referidas.

### **Artigo 26º**

Salvo se as partes convencionarem de forma diversa, as despesas da mediação serão rateadas meio a meio entre elas.

### **Artigo 27º**

No caso do não pagamento, por qualquer das partes, da Taxa de Administração e/ou dos Honorários de Mediador, no tempo e nos valores estipulados na Tabela de Custas, poderá uma única parte adimplir com o todo, de modo a permitir a realização do procedimento de Mediação.

- (i) Caso não haja o aditamento integral da Taxa de Administração e/ou dos honorários no prazo estipulado, a mediação será suspensa, podendo ser retomada após a confirmação do referido pagamento.

### **Artigo 28º**

O não pagamento dos valores tratados nos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará na suspensão definitiva do procedimento, e os valores serão revertidos em favor da CCMA-ACB e do(s) Mediador (es).

## **CAPÍTULO VI DA CONCILIAÇÃO**

### **Artigo 29º**

O Procedimento de Conciliação obedece aos mesmos requisitos que o procedimento de Mediação, sendo salvaguardada ao Conciliador sua atuação como apresentador de propostas para dirimir o conflito.

- (i) Para todos os efeitos, a Tabela de Custas adotada nos procedimentos de Conciliação é a mesma da Mediação.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 30º**

Os Mediadores e Conciliadores envolvidos nos procedimentos ficam impedidos de participarem de outros procedimentos sobre o mesmo conflito, no todo ou em parte, a que se refiram aquelas partes.

### **Artigo 31º**

Aqueles que submeterem suas questões aos procedimentos administrados pela CCMA-ACB, não poderão indicar nem Mediador, nem Conciliador, para atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para solução do mesmo conflito.

### **Artigo 32º**

Os procedimentos administrados pela CCMA-ACB são rigorosamente sigilosos, e não serão divulgadas quaisquer informações sem o devido consentimento de todas as partes envolvidas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, ou por acordo das partes.

### **Artigo 33º**

Sem que haja disposição em contrário pelas partes, o local da mediação será a sede da CCMA-ACB.

### **Artigo 34º**

Os prazos constantes nesse regulamento são contados em dias úteis, excluindo-se a data de recebimento, e incluindo-se o dia do vencimento.

### **Artigo 35º**

É dever dos Mediadores e Conciliadores a interpretação e aplicação do presente regulamento em tudo que disser respeito à sua competência, a seus deveres e prerrogativas.

### **Artigo 36º**

Somente será entregue às partes, o acordo homologado pelo Mediador, quando confirmado o pagamento de todas as custas devidas.

### **Artigo 37º**

Este Regulamento passa a vigorar a partir de 1 de dezembro de 2017.